



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 115 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/03 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1878/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505420

RECORRENTE: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Receber mercadoria com nota fiscal inidônea por ter a sua filial de Pernambuco emitido a Nota Fiscal depois de haver expirado o prazo de validade. Base de Cálculo R\$100.850,00. Dispositivos infringidos arts 139 c/c 131 do Dec.24.569/97e penalidade do Art.123, III, "A" da lei nº 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela procedência do feito fiscal por entender que nesses casos, atribui ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto. Contribuinte informa por petição o pagamento e requer a extinção. A Consultoria opina pela procedência e em ato contínuo declarar a extinção A 2ª Câmara, decide pela extinção do feito fiscal, por unanimidade de votos.

RELATORIO.

O presente Auto de Infração trata de receber mercadoria com nota fiscal inidônea tendo a sua filial de Pernambuco emitido a Nota Fiscal depois de haver expirado o prazo de validade. Havia outras irregularidades na Nota Fiscal com relação a descrição e quantidade de mercadorias Base de Cálculo R\$100.850,00. Dispositivos infringidos arts 139 c/c 131 do Dec.24.569/97 e penalidade do Art.123, III, "A" da lei nº 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela procedência do feito fiscal por entender que a mercadoria encontrava-se em situação irregular quando do recebimento sendo do destinatário a responsabilidade pelo pagamento desse imposto. Contribuinte informa por petição o pagamento e requer a extinção. A Consultoria opina pela procedência e em ato contínuo declarar a extinção A 2ª Câmara, decide pela extinção do feito fiscal, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o Contribuinte. No presente caso, a nota fiscal foi considerada inidônea pelo fato de ter sido emitida pela sua filial do Estado de Pernambuco após haver expirado o prazo para devida emissão, conforme se verifica da própria nota fiscal trazida aos autos, ferindo claramente o dispositivo da lei tributária, tornando assim, a nota fiscal idônea e conseqüentemente sendo lavrado o presente Auto de infração e devendo ser julgado procedente. Por ter o Contribuinte comparecido aos Autos e informado o pagamento do crédito tributário deve ser extinto o processo. Por tudo, voto para que não se conheça do recurso voluntário, confirmando a procedência da acusação e em ato contínuo declarar, sem julgamento de mérito, a extinção, pelo pagamento efetuado e comprovado, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

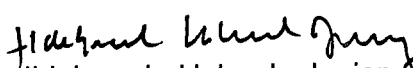
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, verificando o inteiro teor da peça processual, recepcionada como recurso que grafa literal a expressão "recurso", tratando, outrossim, de peça meramente informativa que noticia o pagamento de crédito tributário na forma que estabeleceu a intimação decorrente

de julgamento singular, resolvem não conhecer do recurso voluntário por verificar inexistir interesse processual, confirmando, em seus termos, a decisão condenatória – procedência - proferida em 1ª instância e, ato contínuo, declarar, sem julgamento de mérito, a extinção do crédito tributário pelo pagamento que se comprova nos autos, conforme o disposto no art.54, inciso I, alíneas “b” e “f”.

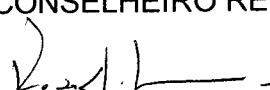
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO